



DECRETO Nº 168, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI em Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de Luziânia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o disposto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei que rege as Licitações;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI no Município de Luziânia, que tem por objetivo orientar a participação de pessoa física ou jurídica de direito privado, na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão de serviços públicos (projetos), nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados,



necessários à realização de parcerias público-privadas – PPP, na forma de concessão patrocinada ou administrativa.

Parágrafo único. Poderão fazer uso do PMI os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, que tiverem interesse em obter as contribuições de terceiros interessados, mencionados no caput deste artigo, para a realização de projetos de sua competência.

Art. 3º Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de que trata o art. 2º deste Decreto, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos objeto do PMI.

§1º A realização de PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na obrigatoriedade de abertura de processo licitatório;

§2º A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos no PMI.

§3º Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados, total ou parcialmente, e sem nenhuma restrição ou condição pelo órgão ou entidade solicitante.



§4º A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem, preferência ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.

§5º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

II - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do Poder Público Municipal.

Art. 4º O PMI inicia-se com a a publicação, no Diário Oficial do Município ou outra fonte de reprodução oficial dos atos da Administração Pública Municipal, de edital de chamamento público ou com a apresentação pelo particular interessado de proposta de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública junto ao órgão competente.

Art. 5º No caso de apresentação de proposta de estudo pela iniciativa privada, o órgão decidirá pela aceitação ou rejeição da proposição, e, aceitando-a, deve publicar no Diário Oficial do Município, ou outra fonte de reprodução oficial dos atos da Administração Pública Municipal, a autorização e o seu respectivo aviso, permitindo que terceiros interessados no mesmo projeto ou estudo possam, concomitantemente



e nos mesmos prazos e condições, desenvolverem os estudos necessários para o projeto apresentado.

Art. 6º Os terceiros interessados deverão encaminhar ao órgão ou entidade processante o requerimento de autorização, nos termos do aviso que comunicou a proposição, instruído com, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do interessado, especialmente com:

- a) nome, cargo, profissão ou ramo de atividade;
- b) número da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas - CNPJ ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF
- c) endereço físico e eletrônico;

II – demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, levantamentos e investigações similares ao objeto do PMI;

III – indicação expressa do aviso a que se refere;

IV – detalhamento das atividades que pretende realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação;

V - apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e data final para a entrega dos trabalhos;

VI – valor para eventual ressarcimento.



Art. 7º Na hipótese de o interessado representar um Consórcio, as informações e documentos solicitados no inciso I do *caput* do art. 6º deverão ser apresentadas por todos os consorciados.

Art. 8º A autorização de realização de proposta de estudos, projetos, levantamentos ou investimentos será pessoal e intransferível, podendo ser revogada ou anulada em razão de:

I – descumprimento dos termos da autorização;

II – superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações ou por incompatibilidade da legislação aplicável;

III – ordem judicial

IV – outras razões previstas na legislação.

Art. 9º O Aviso deve conter a indicação do objeto do PMI, do prazo de duração do procedimento, bem como o endereço e a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no Chamamento Público.

Art. 10. O Edital de Chamamento Público deve conter, obrigatoriamente:

I – a indicação do objeto, delimitando o escopo das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no



PMI, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, proporcionando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para a sua solução, com vistas ao atendimento do interesse público;

II – estipular se a manifestação a ser apresentada deverá corresponder à integralidade do escopo apresentado ou poderá versar apenas sobre parte deste;

III – indicar o prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações;

IV – determinar valor máximo para eventual ressarcimento a ser custeado pelo licitante vencedor, se for o caso;

V – ser objeto de ampla divulgação, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na rede mundial de computadores e, quando entender conveniente, em jornais de ampla circulação;

VI – dispor sobre a necessidade ou não do cadastramento prévio para participação no PMI;

VII – disciplinar a forma e limites máximos para eventual reembolso das despesas incorridas com os estudos.

Art. 11. A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser realizada pessoalmente mediante requerimento apresentado no protocolo, encaminhada via correio, ou, quando expressamente



previsto no Chamamento Público, por meio eletrônico, no prazo e condições estabelecidos pelo órgão ou entidade solicitante.

Art. 12. Deverá ser assegurado a qualquer interessado solicitar informações por escrito, a respeito do PMI, em até dez dias úteis, antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo previsto no *caput* deste artigo.

§2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

§3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados, mediante previsão expressa no Chamamento Público, desde que as razões de natureza técnica assim recomendarem.

Art. 13. O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, se prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade solicitante no Diário Oficial do



Município ou outra fonte de reprodução oficial dos atos da Administração Pública Municipal, até dez dias antes da sua realização.

§2º A sessão de que trata o *caput* deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 14. O órgão ou entidade solicitante poderá se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art. 15. Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, individualmente ou em grupo, neste último, sem a necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo único. A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

Art. 16. Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 1º Na hipótese de utilização dos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos,



estudos ou pareceres apresentados no âmbito do PMI, em eventual licitação dele decorrente, deverá ser previsto no respectivo edital, a obrigação do futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorre o PMI, de ressarcir o responsável pelos estudos, observados os termos e condições do Chamamento Público.

§2º O Chamamento Público deverá disciplinar a sistemática de pagamento, prevendo limite máximo para o reembolso de despesas e a forma de divisão do reembolso, respeitado o limite máximo previsto, para o caso de utilização parcial dos estudos apresentados pelos eventuais participantes da PMI.

Art. 17. O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I – solicitar dos particulares interessados, informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II – modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III – considerar excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 18. O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a



outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 19. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por Comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

Art. 20. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;



IV - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho;

Art. 21. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a Comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação.

Art. 22. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão



os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

Parágrafo único. Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar o empreendimento de que trata a PMI.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA